



ACÓRDÃO N.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 00500830920128140301

SUCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

INTERESSADO: WALDER DE MENEZES CUNHA

INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE: SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA – FORO EM RAZÃO DA PESSOA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - DISTRIBUIÇÃO – DECISÃO UNÂNIME.1. A questão de fundo trata-se de Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Superintendente do Banco do Estado do Pará, visando o reconhecimento de direito líquido e certo à nomeação no cargo de Engenheiro Civil no Concurso Público 002/2008 do Banco do Estado do Pará.

2. O art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário – que previa a competência das Varas Privativas de Fazenda Pública – não fora recepcionado pela Constituição Federal que prevê, em seu art. 173, §1º, II, a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis.

3. Este Tribunal, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.30031425 dirimiu definitivamente a questão, in verbis: As Sociedades de Economia Mista não dispõem de foro privativo para a tramitação e julgamento de seus feitos e, estando o Banco do Estado do Pará inserido neste conceito a competência recai sobre o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, ora suscitado.

4. Conflito negativo de competência conhecido com declaração de competência por distribuição à 4ª Vara Cível da Capital.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em que figura como suscitante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL e suscitado o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Membros do Tribunal Pleno, à unanimidade, em conhecer do conflito negativo de competência e declarar a competência da 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Constantino Augusto Guerreiro.

Belém (PA), 16 de dezembro de 2015.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 00500830920128140301
SUCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
INTERESSADO: WALDER DE MENEZES CUNHA
INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ
EXPEDIENTE: SECRETARIA JUDICIÁRIA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em que figura como suscitante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA e suscitado o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL, AMBOS DA CAPITAL. Os autos foram inicialmente distribuídos ao MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública que reservou-se para apreciar a liminar após as informações da Autoridade Impetrada, além de determinar a notificação do Superintendente do Banco do Estado do Pará e intimação do Banco do Estado do Pará, na pessoa de seu representante jurídico (fls. 82). A Superintendente do BANPARA apresentou informações (fls. 83-108) e juntou documentos (fls. 109-156). O Banco do Estado do Pará requereu a sua integração à lide como litisconsorte passivo necessário (fls. 157). O MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública determinou a redistribuição do feito às Varas Cíveis da Capital, considerando a integração do Superintendente do BANPARÁ. Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Cível da Capital (fls. 164/verso) que declarou-se incompetente com fundamento na Resolução n. 23/2007 TJE/PA, encaminhando os autos às Varas Cíveis da Capital (fls. 165). Conclusos os autos, o MM. Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital suscitou Conflito Negativo de Competência, com fundamento no art. 161, I, j da Constituição Estadual e art. 116 do Código Civil, sob o entendimento de que nos feitos em que figuram como parte sociedade de economia mista da Administração Pública Estadual a competência recai sobre as Varas Cíveis, face a incoerência de foro privativo (fls. 168-171). Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, coube-me a relatoria do feito (fls. 172), oportunidade em que requisitei informações ao MM. Juízo Suscitado e determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça (fls. 173). O MM. Juízo Suscitado prestou informações (fls. 83-84), oportunidade em que informou quanto à impossibilidade de prestação das informações face a remessa dos autos originais ao Tribunal. A Procuradoria de Justiça opina pela declaração da competência da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital para processar e julgar o feito (fls. 180-183).



É o relatório. Sem revisão, nos termos do art. 118 do Regimento Interno desta Corte.

VOTO

Avaliados preambularmente os requisitos do Conflito de Competência, tenho-os como regularmente cumpridos e observados, razão pela qual passo à proferir voto:

À míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, atendo-me ao mérito:

Na análise dos autos, verifico que o feito trazido à exame dos Juízos cuida de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Superintendente do Banco do Estado do Pará, visando o reconhecimento de direito líquido e certo do autor à convocação e nomeação para o cargo de Engenheiro Civil no Concurso Público n. 002/2008 do Banco do Estado do Pará (fls. 03-59).

Analisando a legislação pertinente ao tema, observa-se que o Código Judiciário Estadual, editado sob a égide da Constituição de 1967, em seu art. 111, inciso I, alínea b dispõe que as sociedades de economia mista, como é o caso do BANPARÁ, possuem foro privativo perante às Varas de Fazenda Pública, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 173, §1º, inciso II, dispõe:

Art.173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II. a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. (grifo nosso)

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, as sociedades de economia mista, enquanto exploradoras de atividade econômica, não são entes que se enquadram no conceito de Fazenda Pública, possuindo, portanto, regime jurídico das empresas privadas que inviabiliza o deslocamento de competência em razão da pessoa.

A respeito do assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim nos ensina:

A sociedade de economia mista é pessoa jurídica de direito privado, em que há conjugação de capital público e privado, participação do poder público na gestão e organização sob forma de sociedade anônima, com as derrogações estabelecidas pelo direito público e pela própria lei das S.A (Lei nº. 6.404, de 15-12-76); executa atividades econômicas, algumas delas próprias da iniciativa privada (com sujeição ao art. 173 da Constituição) e outras delas próprias da iniciativa privada (com sujeição ao art. 175 da



Constituição).

A Jurisprudência desta Corte também se manifesta nesse sentido, vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE LITIGANTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA COMPETÊNCIA DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL-PARÁ PARA JULGAR E PROCESSAR O FEITO LEI COMPLEMENTAR N.º 14/1993, RESOLUÇÃO N.º 018/2005-GP E RESOLUÇÃO N.º 021/2006-GP. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 12ª Vara Cível da Capital (TJPA, Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Julgado em 04/04/2012)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO BANCO DO ESTADO DO PARÁ SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COMPETÊNCIA PARA JULGAR INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 173, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE, PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS. (Nº PROCESSO: 200930168578, RELATOR: MARIA DO CARMO ARAUJO E SILVA, DATA DO JULGAMENTO: 05/09/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A Constituição Federal de 1988 dispensou às sociedades de economia mista tratamento nitidamente privado, daí porque não faz sentido que os feitos onde estas atuem sejam processados e julgados nas varas de Fazenda Pública, mostrando-se correta a decisão agravada. 2. Recurso conhecido e improvido. (Nº PROCESSO: 201030019794, Rel. Desa. DAHIL PARAENSE DE SOUZA, DATA DO JULGAMENTO: 19/08/2010)

Ressalta-se, por oportuno, que este Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos de Incidente de Uniformização n. 2010.3.003142-5, decidiu que as sociedades de economia mista não possuem foro privativo, concedendo efeito ex nunc ao julgado, para que, a partir do dia 30/09/2010, todas as ações em que figurassem sociedade de economia mista como parte, fossem processadas e julgadas nas Varas Cíveis, com a ressalva de que a ação mandamental fora ajuizada em 25/10/2012, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO PARA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, CF/88. ART. 111, INCISO I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº 5.008/1981). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DE SÚMULA. EFEITO EX NUNC. VOTAÇÃO UNÂNIME. I Fixou-se o entendimento sobre a inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista. II Consoante o art. 173, § 1º, II da Carta Magna, é inconteste que o disposto no art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III Nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, como o julgamento da matéria analisada foi referendado pelo voto da maioria absoluta dos membros



que integram o Órgão Plenário, foi aprovado verbete sumular com a seguinte redação: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos. IV Vale dizer que, seguindo o voto-vista exarado pela Desa. Raimunda Gomes Noronha, foi atribuído a referida súmula o efeito ex nunc. Republicado por incorreção (TJPA, Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad, Julgado em 29/03/2010)

Desta feita, as Sociedades de Economia Mista são pessoas jurídicas de direito privado, não possuindo qualquer privilégio processual que enseje o processamento de ações perante Varas da Fazenda Pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do Conflito Negativo e declaro competente para o processamento e julgamento do feito a 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, ora suscitado.

É como voto.

Belém (PA), 16 de dezembro de 2015.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora